



Número: **0825857-93.2022.8.10.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **29/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PINHEIRO - CAMARA MUNICIPAL (REQUERENTE)	WILLIAN VAGNER RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO)
ELIZEU RODRIGUES FURTADO (REQUERENTE)	WILLIAN VAGNER RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO)
EDINILDO DOS SANTOS SOARES RODRIGUES (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22614 368	30/12/2022 18:56	Decisão	Decisão

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0825857-93.2022.8.10.0000

Requerente: Câmara Municipal de Pinheiro

Advogado: Willian Vagner Rodrigues Ribeiro – OAB/MA 9053-A

Requerido: Edinildo dos Santos Soares Rodrigues

Advogado: Helder Sousa da Cruz – OAB/MA 14817 - A

Relator Plantonista: Desembargador MARCELINO CHAVES EVERTON

DECISÃO

Trata-se de **Tutela Cautelar Antecedente** formulada pela **Câmara Municipal de Pinheiro**, que visa assegurar direito a ser defendido em Agravo de Instrumento futuro, a ser interposto em face de **Edinildo dos Santos Soares Rodrigues**, em razão de decisão proferida pelo **Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pinheiro**, que no bojo do **Mandado de Segurança nº 0803651-26.2022.8.10.0052**, impetrado pelo Requerido, determinou que se aguarde a decisão definitiva desta Egrégia Corte no bojo do **Agravo de Instrumento nº 0821741-44.2022.8.10.0000**, para posterior análise dos pedidos formulados naqueles autos.

Nos fatos, a Requerente relata em síntese, que o vereador Edinildo dos Santos Soares Rodrigues, derrotado em eleições da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pinheiro, impetrou o **Mandado de Segurança nº. 0803651-26.2022.8.10.0052**, contra suposto ato ilegal do Presidente da Câmara de Vereadores, porquanto este não observou o sigilo da votação, ocorrida em 18/07/2022, para escolha da Mesa Diretora no biênio 2023/2024, dada a possibilidade de identificação dos votos; eis que as cédulas de votação foram confeccionadas de modo que os vereadores escrevessem o nome dos candidatos que estavam disputando os cargos da Mesa Diretora.



Na origem a **liminar foi indeferida** (id. 78732719 – PJE1).

Do indeferimento o Impetrante/Requerido interpôs **Agravo de Instrumento nº 0821741-44.2022.8.10.0000**, que deferiu o pedido de suspensividade, nos seguintes termos:

[...]

Isso posto, *em juízo de cognição sumária*, **defiro** o pedido de suspensividade, determinando a suspensão dos efeitos do procedimento de escolha e votação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pinheiro para o biênio 2023/2024, até ulterior decisão em sentido contrário ou julgamento de mérito deste recurso.

[...]

Assinado eletronicamente por: **RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA** 24/10/2022 12:28:40 ID do documento:

21134246

Ainda inconformado com a decisão, o Impetrante/Requerido interpôs **Agravo Interno** (id. 21631084), pleiteando a reconsideração da decisão ou julgamento pelo colegiado, alegando, em síntese, que em razão do *“perigo na demora, à vista da iminência do decurso do mandato da atual Mesa Diretora que se findará em 31 de dezembro de 2022, faz-se urgente e necessário que seja estabelecido prazo razoável para realização de nova eleição, objetivando a garantia da estabilidade política do Município de Pinheiro”*.

A decisão foi reconsiderada, em sede de Agravo Interno, com as seguintes determinações:

[...]

Ante tais considerações, reconsidero a decisão de Id nº 21134246, para **determinar**, além da suspensão dos efeitos do procedimento de escolha realizado no dia 18/07/2022, que o Presidente da Câmara de Vereadores de Pinheiro proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à execução imediata de todos os atos, expedição de editais e adoção de procedimentos necessários para convocação e efetiva realização de novo processo e sessão de votação para escolha da Mesa Diretora para gestão do Biênio 2023/2024, em prazo razoável, devendo utilizar cédulas de votação com a nomenclatura dos cargos e nome dos candidatos concorrentes em cada chapa devidamente digitados, impressas e rubricadas pelo Presidente e Secretário, em observância ao Regimento Interno da Câmara, em especial, ao disposto no



art. 21-A, § 1º e 2º, e no art. 42, § 3º, da Lei Orgânica do Município, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

[...]

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA 16/11/2022 09:51:19 ID do documento: 21652566

Logo após, a Câmara Municipal de Pinheiro, apresentou pedido de reconsideração da decisão supra, aduzindo que os litisconsortes necessários não estavam compondo a lide e o prazo decadencial já teria até mesmo se esvaído, o qual foi acolhido parcialmente, *in verbis*:

[...]

Por certo, analisando o caderno processual de origem, observo não constar, na petição inicial do *mandamus*, o pedido de citação dos litisconsortes necessários, tampouco houve requerimento posterior nesse sentido, de forma que os vereadores eleitos não integram a relação processual na origem, o que, repiso, pode vir a obstaculizar o andamento da marcha processual.

Não obstante, neste momento, **em face da ausência de manifestação do Juízo de origem sobre o vício alegado, restrinjo-me a revogação parcial da tutela recursal deferida, visando evitar indevida supressão de instância.**

Assim, entendo prudente revogar parcialmente a suspensividade deferida, quanto a realização de nova eleição, mantendo o sobrestamento do pleito eleitoral realizado no dia 18/07/2022.

Por fim, consigno que os demais pleitos das partes, serão devidamente apreciados quando do julgamento do mérito deste recurso.

Ante tais considerações, **revogo** a tutela recursal deferida na decisão de Id nº 21652566, mantendo os efeitos do *Decisum* de nº. 21134246, quanto a suspensão da eleição realizada no dia 18/07/2022.

[...]

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA
21/11/2022 09:21:47 ID do documento: 21819376

Instada a se manifesta, no Agravo de Instrumento, a **Procuradoria Geral de Justiça**, opinou pelo **desprovimento** do recurso. (id. 21876724)



A Requerente segue relatando, *que a contraparte apresentou manifestação no Mandado de Segurança, reconhecendo que não impetrou o writ corretamente, buscando o aditamento da inicial em 24/11/2022, quase 10 (dez) dias após a consumação da DECADÊNCIA, ocorrida em 15/11/2022 (120 dias após a eleição impugnada, ocorrida em 18/07/2022).*

Consignou, ainda, *que mesmo nos autos do Mandado de Segurança, o **Ministério Público Estadual** opinou pela **denegação da ordem**.*

Por fim, registrou que restam suspensos os efeitos da eleição da Mesa Diretora e que aguardar o desfecho do agravo, que ocorrerá após o recesso forense, evidentemente provocará graves prejuízo.

Nos fundamentos jurídicos, a Requerente, aduz em suma:

A decadência do direito de ação que fulmina a pretensão do impetrante, eis que os litisconsortes não foram elencados no polo passivo do Mandado de Segurança no prazo decadencial;

Inexistência do direito líquido e certo no Mandado de Segurança que deu origem ao obstáculo, ou seja, nada prova que os autores dos votos foram de fato identificados;

Risco ao resultado útil do futuro Agravo e o perecimento do direito dos eleitos à mesa diretora.

Com esses argumentos, requer, **a concessão**, *da medida cautelar antecedente, autorizando a posse dos eleitos na 44ª sessão ordinária legislativa da Câmara Municipal de Pinheiro, a ocorrer no dia 1º de janeiro de 2023, mantendo seus efeitos até que sobrevenha a análise de mérito do futuro agravo de instrumento a ser interposto pela Câmara, ou mesmo até que haja uma decisão do nobre Relator a quem deve ser distribuído o futuro recurso; no mérito pede-se pela **confirmação da tutela cautelar** quando do julgamento definitivo do recurso que é antecedido.*

Juntou documentos (id nº 22609665, 22609666, 22609667, 22609668).

Eis o breve relatório.



Decido.

Tudo analisado, em juízo de cognição sumária, neste momento cabe examinar, tão somente, a presença dos requisitos autorizadores da medida *in limine litis*, sem qualquer aprofundamento no objeto litigioso.

Tocante à questão *sub examine*, é certo que o legislador concedeu ao magistrado a possibilidade de a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela em fase embrionária, para que o autor, desde logo, possa usufruir dos consectários de uma eventual decisão definitiva favorável ao seu pleito.

Conforme relatado supra, a Requerente se insurge contra a decisão monocrática nos autos do **Mandado de Segurança nº 0803651-26.2022.8.10.0052**, que determinou que se aguarde a decisão definitiva desta Egrégia Corte no bojo do **Agravo de Instrumento nº 0821741 44.2022.8.10.0000**, para posterior análise dos pedidos formulados naqueles autos.

Nesse particular, verifico que o cerne da questão do Agravo de Instrumento e da presente Tutela Cautelar Antecedente, gravita sobre a garantia ao sigilo da votação durante o processo de escolha da Mesa Diretora do Município de Pinheiro, para o biênio 2023/2024.

Constato, ainda, que o referido **Agravo de Instrumento**, interposto pelo Requerido **Edinildo dos Santos Soares Rodrigues**, contra decisão proferida nos autos do **Mandado de Segurança nº 0803651-26.2022.8.10.0052**; está tramitando regularmente neste Tribunal, sob a relatoria do **Desembargador Raimundo José Barros de Sousa**.

Porquanto, como relatado pela Requerente, já teve sua liminar apreciada (id. 21134246), bem como Agravo Interno (id. 21652566) e o pedido de reconsideração (id. 21819376) analisados; inclusive, com manifestação Ministerial (id. 21876725), pelo desprovimento do recurso.

Nesse contexto, na última decisão proferida nos autos do **Agravo de Instrumento**, o relator revogou parcialmente a suspensividade deferida, nos seguintes termos:

Por certo, analisando o caderno processual de origem, observo não constar, na petição inicial do *mandamus*, o pedido de citação dos litisconsortes necessários, tampouco houve requerimento posterior nesse sentido, de forma que os vereadores eleitos não integram a relação



processual na origem, o que, repiso, pode vir a obstaculizar o andamento da marcha processual.

Não obstante, neste momento, **em face da ausência de manifestação do Juízo de origem sobre o vício alegado, restrinjo-me a revogação parcial da tutela recursal deferida, visando evitar indevida supressão de instância.**

Assim, entendo prudente revogar parcialmente a suspensividade deferida, quanto a realização de nova eleição, mantendo o sobrestamento do pleito eleitoral realizado no dia 18/07/2022.

Por fim, consigno que os demais pleitos das partes, serão devidamente apreciados quando do julgamento do mérito deste recurso.

Ante tais considerações, **revogo** a tutela recursal deferida na decisão de Id nº 21652566, mantendo os efeitos do *Decisum* de nº. 21134246, quanto a suspensão da eleição realizada no dia 18/07/2022.

[...]

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA

21/11/2022 09:21:47 ID do documento: 21819376

Em suma, manteve sobrestado o pleito eleitoral realizado no dia 18/07/2022, contudo revogou a tutela recursal deferida na decisão de Id nº 21652566, que determinava que o *Presidente da Câmara de Vereadores de Pinheiro procedesse, no prazo de 15 (quinze) dias, à execução imediata de todos os atos, expedição de editais e adoção de procedimentos necessários para convocação e efetiva realização de novo processo e sessão de votação para escolha da Mesa Diretora para gestão do Biênio 2023/2024.*

Por outro lado, a decisão objurgada, proferida no **Mandado de Segurança**, em 22 de dezembro de 2022, entendeu que o *mandamus* deve aguardar a resolução definitiva deste Egrégio Tribunal de Justiça, no bojo do **Agravo de Instrumento nº 0821741 44.2022.8.10.0000**, para prosseguimento da análise dos pedidos formulados nos autos.

Assim, à vista do iminente término do mandato dos atuais ocupantes da Mesa Diretora que se findará em 31 de dezembro de 2022 e, revelando-se o impasse que sequer pode ser resolvido pelo relator do Agravo de Instrumento nº 0821741-44.2022.8.10.0000, vez que o Judiciário se encontra em recesso, **defiro parcialmente a medida cautelar antecedente**, para que os eleitos na 44ª sessão ordinária legislativa da Câmara Municipal de Pinheiro, assumam a mesa diretora, a ocorrer no dia 1º de janeiro de 2023, mantendo seus efeitos até que sobrevenha



a análise de mérito do Agravo de Instrumento nº 0821741-44.2022.8.10.0000, ou mesmo até ulterior *decisum* em contrário, ou até que haja uma decisão do relator a quem for distribuído o futuro recurso, alhures referido.

Com essas considerações, oficie-se o **Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pinheiro**, com cópia da inicial e documentos que a instruem, servindo este despacho, desde já, como ofício para esta finalidade.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Distribuição para as providências cabíveis, observadas as regras de prevenção, em razão da distribuição anterior, relatada pelo Requerente, do Agravo de Instrumento nº 0821741-44.2022.8.10.0000.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Marcelino Chaves Everton

Plantonista

